



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 574/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13/11/01

PROCESSO Nº 1/000457/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800273

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CASTELO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A própria empresa atuada comunicou o extravio das Notas Fiscais descritas na peça exordial, conforme documentos de fls. 10. Infração caracterizada, prevista no art. 878, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Reforma-se em parte – apenas no tocante ao cálculo da multa – a decisão de 1º grau. Penalidade capitulada no art. 878, inc. IV, alínea “k”, e inc. VIII, alínea “d”, do citado Decreto. Aplicação da atenuante prevista no § 3º do art. 882 do mesmo diploma legal, dado que a empresa atuada comunicou o extravio dos documentos fiscais em questão. Declara-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

No Auto de Infração, relata o atuante que a empresa atuada extraviou 100 (cem) Notas Fiscais da série “E” (de nºs 001 a 100) e 100 (cem) Notas Fiscais da série “B” (de nºs 001 a 100). A atuada comunicou o extravio em 04/07/97. Foi feito o arbitramento em cruzeiros, atualizado monetariamente para o valor de R\$ 7.545,45 (Sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 123, inc. IV, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os documentos apensos às fls. 03/17 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/000457/98

Tempestivamente, a autuada veio impugnar o feito fiscal, consoante peça que repousa às fls. 19/23 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 24/29.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 39/43.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 456/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, no que diz respeito ao cálculo da multa, para se julgar parcialmente procedente a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No Auto de Infração, relata o autuante que a empresa autuada extraviou 100 (cem) Notas Fiscais da série "E" (de nºs 001 a 100) e 100 (cem) Notas Fiscais da série "B" (de nºs 001 a 100). A autuada comunicou o extravio em 04/07/97. Foi feito o arbitramento em cruzeiros, atualizado monetariamente para o valor de R\$ 7.545,45 (Sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada argüi, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, em virtude de que a prorrogação do prazo da fiscalização se deu fora dos 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais. Tal argumento não pode prosperar, pois o Termo de Prorrogação foi exarado dentro do prazo legal, o que facilmente se comprova quando se conta o prazo a partir da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Requer seja declarada a improcedência do feito, sob o argumento da exclusão da responsabilidade prevista no art. 123, inc. VIII, § 3º, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista ter comunicado espontaneamente ao Fisco o extravio dos aludidos documentos fiscais. Alega, ainda, que não teve culpa dos documentos fiscais terem sido extraviados, pois tal fato decorreu de uma grande chuva que ocorreu em Fortaleza, noticiada nos jornais no dia 25/04/97.

PROCESSO Nº: 1/000457/98

Na verdade, tais argumentos também não podem subsistir. Aqui não se vislumbra a caracterização da denúncia espontânea, visto que a comunicação de extravio de documentos fiscais constitui uma obrigação do contribuinte, determinada pelo art. 142 do Decreto nº 24.569/97.

No que diz respeito à exclusão da culpabilidade, esta deve ser requerida ao Secretário da Fazenda, na forma prevista no art. 123, inc. VIII, § 3º, da Lei nº 12.670/96.

Com efeito, a infração apontada se encontra plenamente caracterizada, por força do que reza o parágrafo 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

“Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.”

No caso concreto, deve-se reformar a decisão singular apenas no tocante ao cálculo da multa. É que, com relação às Notas Fiscais série “B”, a julgadora encontrou a base de cálculo no valor de CR\$ 12.250.000,00. Tal valor, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 22.577/93, foi reduzido em 94,11% (noventa e quatro inteiros e onze centésimos por cento), o que resultou na base de cálculo no valor de CR\$ 721.525,00 (Setecentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros reais). Ocorre que a julgadora não aplicou a multa de 40% (quarenta por cento) sobre este valor reduzido, e sim sobre o valor de CR\$ 12.250.000,00.

MULTA = 144.305,00

Ora, se o valor reduzido serviu de base para o cálculo do ICMS, também deverá servir de base para o cálculo da multa. E esta, ainda, deverá ser reduzida pela metade, por força da atenuante prevista no § 3º do art. 882 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que a autuada comunicou ao Fisco o extravio dos documentos fiscais em questão, conforme prova o documento anexo às fls. 10 do processo.

Quanto às Notas Fiscais série “E” também discordamos da multa aplicada pela julgadora singular. Com efeito, considerando o que dispõe o art. 500 do Decreto nº 21.219/91, deve-se aplicar a multa de 40 (quarenta) UFIR's, conforme previsão do art. 878, inc. VIII, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97. Tendo este mesmo entendimento, a nobre consultora tributária assim se expressou:

“Considerando que a nota fiscal de entrada no caso que ora analisamos é de mero controle, sem nenhuma repercussão no recolhimento do ICMS, posto que não há destaque e conseqüentemente não gera crédito, entendemos que a infração por extravio de documento fiscal, deve atingir apenas ao descumprimento de formalidades legais, de caráter meramente acessório, porquanto deve prevalecer a máxima de que o acessório acompanha o principal.”

Por todo o exposto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1º grau – tão-somente no diz respeito ao cálculo da multa –, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/000457/98

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. NOTAS FISCAIS SÉRIE "B"

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: CR\$ 721.525,00

ICMS:	(17%)	CR\$ 122.659,25	✓
MULTA: (40% com redução de 50%) ..		CR\$ <u>144.305,00</u>	✓
TOTAL:		CR\$ 266.964,25	

2. NOTAS FISCAIS SÉRIE "E"

MULTA: 40 (quarenta) UFIR's.

OBS.: Observa-se que os valores acima, expressos em cruzeiros reais, deverão ser convertidos para a moeda vigente por ocasião do pagamento.

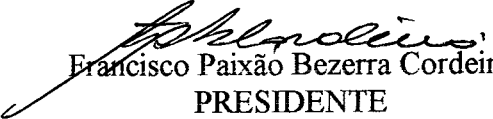
PROCESSO Nº: 1/000457/98

DECISÃO:

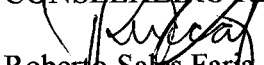
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1º grau – apenas no tocante ao cálculo da multa –, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

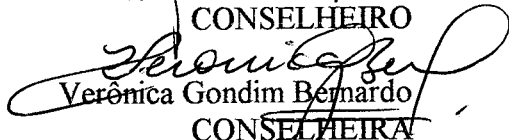

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

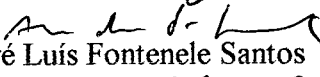

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO